

## **A EVASÃO FISCAL COMO RESULTADO DA ELEVADA CARGA TRIBUTÁRIA NO BRASIL**

Bárbara Figueredo Froeder \*, Alex Soares de Barbuda. \*\*

### **RESUMO**

O objetivo deste trabalho é discorrer acerca de questões associadas à evasão fiscal, também denominada de sonegação fiscal, como resultado da elevada carga tributária no Brasil, haja vista que, a atual forma do sistema tributário nacional incentiva os contribuintes a sonegar impostos em razão de sua dispendiosidade e complexidade, assim como pela falta de retorno para a sociedade. Tal fato pode ser constatado pelo constante aumento da carga tributária e, conseqüentemente, da prática de sonegação de tributos. Diante disso, pretende-se verificar um dos reais motivos dos aumentos da carga tributária brasileira e da sonegação fiscal. Para que o referido objetivo seja concretizado, é necessário um estudo básico sobre alguns aspectos da tributação. Além do mais, também é importante realizar um apontamento dos principais problemas apresentados pelo atual sistema tributário brasileiro. Por fim, será efetuada uma análise minuciosa acerca da sonegação fiscal, sendo apresentadas questões legais e a justificativa para a prática do referido ato, bem como dados e medidas voltadas para o combate à evasão fiscal.

**Palavras-chave:** Sonegação fiscal. Carga Tributária. Contribuintes. Complexidade. Sociedade.

### **TAX EVASION AS A RESULT OF THE HIGH TAX BURDEN IN BRAZIL**

#### **ABSTRACT**

This academic work aims to discuss about issues related to tax evasion as a result of the high tax burden in Brazil, in view of that the current form of the national tax system encourages taxpayers to evade taxes by reason of its high cost and complexity, as well as by the lack of return to the society. This fact can be verified by the constant increase in the tax burden and, consequently, the practice of evasion of taxes. Faced with that, is intended to verify one of the real reasons of the increases in the Brazilian tax burden and tax evasion. For the referred goal be achieved, it is necessary a basic study on some aspects of taxation. In addition, it is also important to make a note of the main problems presented by the current Brazilian taxation system. Finally, it will be necessary to carry out a thorough analysis about tax evasion, presenting legal issues and the justification for the practice of the said act, as well as data and measures aimed at combating tax evasion.

**Keywords:** Tax Evasion. Tax Burden. Taxpayers. Complexity. Society.

---

\*Graduanda em Direito pela Fundação Presidente Antônio Carlos – FUPAC, Teófilo Otoni – MG. E-mail: barbaraffroeder@gmail.com

\*\*Professor Orientador. Graduado em Direito. Especialista em Direito Público e Direito do Trabalho. Mestre em Gestão Social, Educação e Desenvolvimento Regional. E-mail: alexbarbuda.unipac@hotmail.com

## 1 INTRODUÇÃO

Sem sombra de dúvidas, o Brasil é um dos países que possui a maior carga tributária no cenário mundial, não sendo capaz de assegurar aos cidadãos brasileiros, de forma igualitária e efetiva, recursos mínimos sociais indispensáveis ao bem-estar dos cidadãos, tais como, saúde, segurança, educação, entre outros. Além disso, existe a questão dos altos gastos públicos somados à contínua prática de corrupção através da classe política, servidores públicos e grandes corporações.

Para piorar tal cenário, também existe a questão da evasão/sonegação fiscal, que tem se apresentado como prática corriqueira pelos contribuintes brasileiros, especialmente no setor empresarial, abalando a capacidade de sobrevivência em um mercado completamente competitivo e globalizado, incentivando o contribuinte a optar por práticas fixadas como ilícitas pelo ordenamento jurídico nacional, como forma de fugir da alta carga tributária.

Feitas essas considerações, tem-se a seguinte problemática: como a cobrança exorbitante de tributos pode contribuir para o constante aumento da prática da evasão fiscal no Brasil?

Desse modo, objetiva-se verificar os problemas atinentes ao sistema tributário nacional que, por consequência, induzem o contribuinte à prática da sonegação fiscal, buscando demonstrar os impactos negativos dessa circunstância tanto para o cenário econômico quanto social do País.

Para a análise de tais problemas foi importante realizar um estudo sobre algumas questões introdutórias acerca dos tributos, bem como, sobre o atual sistema tributário brasileiro e a sonegação tributária. Por fim, buscou-se apresentar quais seriam os benefícios de uma eventual reforma tributária com a finalidade de reduzir a alta carga tributária existente no Brasil.

Quanto à metodologia aplicada para a execução da presente pesquisa acadêmica, foi adotada a revisão bibliográfica, através de doutrinas, artigos científicos, leis, reportagens, entre outros meios inerentes à temática em questão.

Por fim, destaca-se que o mesmo se encontra estruturado em quatro tópicos, sendo que o primeiro versa sobre alguns aspectos da tributação; o segundo aponta os problemas existentes no sistema tributário brasileiro; o terceiro aborda a sonegação tributária; e o quarto verifica os benefícios de eventual redução da carga tributária.

## 2 ASPECTOS ATINENTES À TRIBUTAÇÃO

Independentemente das finalidades almeçadas pelo Estado, são imprescindíveis recursos financeiros para alcançá-los. Para garantir a eficiência das normas jurídicas, desempenhar serviços públicos, cuidar dos interesses da coletividade, assegurar privilégios aos que exercem o poder, entre outras questões, são necessários recursos, os quais precisam ser obtidos de alguma maneira.

É importante que se reconheça no Estado a responsabilidade de assegurar e promover os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, sendo o tributo indispensável para a obtenção dos recursos necessários para que tal fato ocorra. Afinal de contas, um Estado sem recursos não é capaz de assegurar direito algum (MACHADO SEGUNDO, 2018).

Desse modo, a cobrança de tributos se apresenta como a principal fonte de recursos, voltados para o alcance dos objetivos fundamentais elencados no artigo 3.º da Carta Magna:

Art. 3.º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:  
I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;  
II - garantir o desenvolvimento nacional;  
III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;  
IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (BRASIL, 1988).

É justamente por essa razão que existe a necessidade de posituação de normas que possam reconhecer a relevante pretensão de percepção de recursos, que ocorre através da ciência jurídica conhecida como Direito Tributário.

É possível conceituar o Direito Tributário como uma ramificação autônoma da Ciência Jurídica, vinculada ao Direito Público, que se ocupa das relações jurídicas entre o Estado e os indivíduos sujeitos as imposições tributárias de qualquer natureza, limitando o poder de tributar e protegendo o contribuinte contra eventuais abusos desse poder, assim como impondo penalidades decorrentes da infração a obrigações tributárias (SABBAG, 2017).

Portanto, em palavras simples, o Direito Tributário consiste em um conjunto de normas que regulam o comportamento dos contribuintes de direcionar dinheiro aos cofres públicos. Observa-se que o presente ramo do Direito é construído em torno de um único instituto, qual seja, o tributo.

É importante mencionar que o termo “tributo” é plurissignificativo, podendo ser utilizado em várias acepções, porém predomina doutrinariamente no sentido da relação jurídica obrigacional existente entre o Estado e o contribuinte (MAZZA, 2018).

Nesse mesmo sentido tem-se o artigo 3.º do Código Tributário Nacional, o qual estabelece o conceito de tributo:

Art. 3.º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada (BRASIL,1966).

Constata-se que com o objetivo de evitar possíveis divergências doutrinárias em relação à definição do presente instituto, o legislador infraconstitucional optou por deixar a expresse o conceito de tributo dentro do diploma tributário.

No entanto, é imprescindível salientar que tal definição prevista no Código Tributário Nacional possui uma conceituação incompleta em decorrência da inexistência de distinções estanques entre as partes que constituem a realidade (MACHADO SEGUNDO, 2018).

Dessa maneira, é necessário ressaltar que a definição de tributo apresentada pelo artigo 3.º do diploma tributário seja visualizado em conjunto com o artigo 9.º da Lei n.º 4.320/1964:

Art. 9.º Tributo é a receita derivada instituída pelas entidades de direito público, compreendendo os impostos, as taxas e contribuições nos termos da constituição e das leis vigentes em matéria financeira, destinado-se o seu produto ao custeio de atividades gerais ou específicas exercidas por essas entidades (BRASIL,1964).

Logo, conforme o respectivo dispositivo, o tributo é considerado como uma receita advinda da riqueza produzida por agente econômico distinto do Estado e por ele arrecadada.

No tocante às espécies de tributos, o artigo 145 da Constituição Federal de 1988, seguindo o artigo 5.º do Código Tributário Nacional, faz menção a somente três espécies de tributos: a) impostos; b) taxas; c) contribuições de melhoria.

Entretanto, atualmente prevalece tanto na doutrina quanto na jurisprudência a teoria pentapartida, baseando-se na distribuição dos tributos em cinco exações autônomas: a) impostos; b) taxas; c) contribuições de melhoria; d) empréstimos compulsórios; e) contribuições (SABBAG, 2017).

Em virtude disso, quanto à classificação dos tributos, também é necessário levar em consideração o disposto nos artigos 148 e 149 da Carta Magna, os quais versam acerca das contribuições e dos empréstimos compulsórios, sucessivamente.

Nos termos do artigo 16 do Código Tributário Nacional, o imposto pode ser definido como um tributo cuja obrigação possui como fato gerador determinada circunstância independente de qualquer serviço estatal específico, inerente ao contribuinte.

As taxas possuem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou o uso, efetivo ou potencial, de serviço público característico e divisível, fornecido ao contribuinte ou colocado à sua disposição, conforme o artigo 77 do diploma tributário.

Conforme com o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 195/1967, as contribuições de melhoria são tributos vinculados de competência comum, possuindo como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel situado nas áreas beneficiadas de forma direta ou indireta por obras públicas.

Por fim, conforme mencionado, as contribuições e os empréstimos compulsórios estão previstas na Constituição Federal de 1988. Os empréstimos compulsórios dizem respeito ao atendimento de despesas extraordinárias, resultantes de guerra externa ou sua ameaça, ou de uma calamidade pública, bem como no caso de investimento público de natureza urgente e importante interesse nacional, nos termos do artigo 148 da Carta Magna. As contribuições dizem respeito à intervenção no âmbito econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como mecanismo de sua atuação nas respectivas áreas, na redação do artigo 149 da Lei Maior.

### **3 PROBLEMAS EXISTENTES NO SISTEMA TRIBUTÁRIO BRASILEIRO**

Conforme contextualizado, o sistema tributário brasileiro é regido basicamente pela Constituição Federal de 1988 e pelo Código Tributário Nacional, abrangendo impostos, contribuições de melhoria, taxas, empréstimos compulsórios e contribuições.

Conforme Martins (2016):

Em 1988, a Constituição Federal, promulgada em 5 de outubro, conformou de vez uma ordem tributária - dividida em seis partes: cinco no sistema tributário propriamente dito (arts. 145 a 156) e na ordem social (art. 195) - com princípios gerais (145 a 149), limitações constitucionais ao poder de tributar (arts. 150 a 152), impostos federais (153 e 154), estaduais (155), municipais (156) e contribuições sociais (195) (MARTINS, 2016, p.6).

No que tange à obtenção de receitas, certamente, o Brasil é um dos países com maiores cargas tributárias do mundo. Em função disso, conseqüentemente, deveria haver um retorno em forma de benefícios para a sociedade. No entanto, infelizmente, a qualidade dos serviços e investimentos prestados pelo Estado não condizem com a alta arrecadação tributária, uma vez que o Poder Público oferece um retorno pífio à população, que carece de serviços básicos, tais como, saúde, segurança, educação, trabalho, entre outros.

Cumprir destacar que, além de extremamente elevada, a carga tributária brasileira é crescente, haja vista que, a cada dia é aumentado ou criado um novo tributo e, em decorrência disso, a arrecadação tributária tem alcançado recordes gradativos. Ainda que exista um alto recolhimento de recursos financeiros, não existe um retorno em melhorias voltadas para a sociedade (MACHADO SEGUNDO, 2018).

Dessa forma, apesar de não possuir um retorno justo dos altos tributos pagos, a sociedade ainda é obrigada a arcar com os encargos dessa elevada carga tributária, sob pena de sanções de natureza administrativa e até mesmo criminal.

No entanto, é necessário evidenciar que mais importante do que a existência de uma carga tributária menos elevada, seria a melhor utilização do dinheiro público por parte dos representantes no governo (SEABRA, 2012).<sup>1</sup>

Ademais, o sistema tributário nacional é desequilibrado diante das sobreposições de incidências e alto nível de complexidade, dando origem a um elevado custo para os contribuintes.

De acordo com Martins (2016):

O sistema [...] é caótico, principalmente à luz das sucessivas emendas constitucionais, que o maltrataram, com superposições de incidências e elevado nível de complexidade. Gera um custo fantástico de administração para contribuintes e para os diversos Erários, facilitando a sonegação dolosa e impondo, para muitos setores, a inadimplência sobrevivencial, como forma de evitar a falência (MARTINS, 2016, p. 8).

---

<sup>1</sup> Ver: <https://queroficarrico.com/blog/carga-tributaria-brasileira-alta-ou-mal-utilizada/>> Acesso em: 05 ago. 2019.

Sendo assim, descomplicar o ordenamento jurídico tributarista, bem como simplificar o sistema tributário nacional seria essencial, evitando-se assim, a burocracia existente no tocante ao cumprimento das obrigações tributárias impostas aos contribuintes. Outro aspecto importante, seria a redução da injusta e alta carga tributária existente no Brasil, bem como uma melhor aplicação da receita recolhida, fornecendo direitos básicos inerentes aos cidadãos.

#### **4 SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA**

O termo “sonegação fiscal” é bastante conhecido e discutido, porém, ainda há dúvidas frequentes, assim como certa falta de conhecimento aprofundado acerca da presente expressão, também denominada como “evasão fiscal”.

Se faz necessário entender os conceitos de evasão, elisão fiscal e elusão fiscal, para que ao estudar seus mecanismos permita identificar os contornos viáveis do planejamento tributário, e que, a sonegação fiscal sempre será um conjunto de meios considerados ilícitos utilizados para a economia de tributos.

A elisão Fiscal, consiste em um planejamento tributário contextualizado com a ordem econômica constitucional, haja vista que, a elisão não se configura infração à legislação tributária, mas sim, uma forma constitucional e legal que propicia ao contribuinte, vantagens tributárias e financeiras (CAVALCANTE, 2016).<sup>2</sup>

Um novo conceito, e ainda não pacífico na doutrina, a elusão fiscal, em que se utiliza de meios jurídicos lícitos a economia fiscal, mas, sendo um descumprimento indireto da norma. É uma prática de atos permitidos pelo ordenamento jurídico, que conduzem a resultados ilícitos. Já a evasão é uma maneira de fugir ao pagamento de tributos estabelecidos pela lei, utilizando procedimentos que violam diretamente a lei ou o regulamento fiscal, tudo com o objetivo final de minorar o peso da tributação (CAVALCANTE, 2016).<sup>3</sup>

Assim, a evasão consiste na sonegação ou desvio da receita tributária por parte do contribuinte, onde já ocorreu o fato gerador do tributo. Trata-se de origem ilícita, punível com pena restritiva de liberdade e multa.

---

<sup>2</sup> Ver: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_ser\\_vicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RTFPub\\_n.131.08.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_ser_vicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RTFPub_n.131.08.PDF)>. Acesso em: 02 ago.2019.

<sup>3</sup> ibidem

É importante elucidar que a diferença entre o mero inadimplemento de tributo e a sonegação seria o emprego de fraude. O inadimplemento enseja uma infração administrativa que não constitui infração penal e possui como consequência a cobrança do tributo somada a multa e juros, através de execução fiscal. Por outro lado, a sonegação enseja não somente o lançamento do tributo, bem como da multa de ofício qualificada, culminando também em responsabilização penal do infrator (PAULSEN, 2017).

Portanto, o uso da expressão “fraude”, está adstrita em omitir declaração, assim como proceder à falsificação material ou ideológica, ou ainda, usar documento falso como forma de sonegação ao fisco do conhecimento do nascimento da obrigação tributária, além do respectivo montante devido, consistindo em prática reprimida tanto administrativamente como penalmente.

Nesse sentido, é necessário mencionar o artigo 1.º da Lei n.º 8.137/1990:

Art. 1.º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:  
I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;  
II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;  
III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;  
IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;  
V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.  
Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa (BRASIL, 1990).

Todavia, apesar de já se constituir crime previsto em lei contra a ordem tributária, é uma prática muito constante tanto pelas empresas, quanto dos contribuintes pessoas físicas.

O crime de evasão fiscal estabelecido pelo respectivo dispositivo da Lei n.º 8.137/1990, possui uma estreita relação jurídico-legal com o Direito Tributário. Logo, é necessária atenção para determinados efeitos legais referentes à tipicidade da sonegação fiscal e o campo do Direito Tributário (SPIRANDELLI, 2014).<sup>4</sup>

Além disso, o artigo 2.º do mencionado diploma legal também apresenta crimes da mesma natureza:

---

<sup>4</sup> Ver: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8530/A-sonegacao-fiscal-e-o-direito-tributario>>. Acesso em: 01 ago. 2019.



Art. 2.º Constitui crime da mesma natureza:

I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;

II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos;

III - exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto ou de contribuição como incentivo fiscal;

IV - deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal ou parcelas de imposto liberadas por órgão ou entidade de desenvolvimento;

V - utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda Pública.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa (BRASIL, 1966).

Diante do presente dispositivo da Lei n.º 8.137/1990, é possível notar que o mesmo define crimes formais, submetidos a penas inferiores em comparação ao artigo 1.º do mesmo diploma legal.

Atualmente, a evasão fiscal é um dos principais problemas enfrentados pelo fisco, que possui a obrigação de alcançar uma arrecadação eficiente, através de um sistema tributário equilibrado.

Nesse contexto, Siqueira e Ramos (2005) mencionam que:

[...] a sonegação é vista como um problema de alocação de portfólio: o contribuinte deve decidir qual a parcela de sua renda [...] quer investir nesta atividade de risco. Se não quiser correr nenhum risco, declara completamente sua renda; caso contrário, declara somente uma fração dela e aceita correr o risco de ser flagrado e multado (SIQUEIRA E RAMOS, 2005, p. 560).

No que se refere às possíveis justificativas desencadeadoras da sonegação fiscal no Brasil, encontra-se a crise enfrentada pelo setor econômico, assim, como a descrença gestão do País por parte do Poder Executivo em suas mais variadas esferas com relação ao retorno da receita recolhida em melhorias para a sociedade.

Conforme Andrade (2001), os crimes previstos na Lei 8.137/90, só terão penalidades quando os mesmos forem praticados com dolo, ou seja, quando o sujeito ativo realiza uma conduta caracterizada na norma penal, com a intenção de gerar o resultado previsto no supracitado texto, ou assume o risco de produzi-lo. <sup>5</sup>

---

<sup>5</sup> Ver: <[https://www.conjur.com.br/2001-mai-02/lei\\_ao\\_pune\\_simples\\_fato\\_alguem\\_dever\\_tributos](https://www.conjur.com.br/2001-mai-02/lei_ao_pune_simples_fato_alguem_dever_tributos)>. Acesso em: 05 ago. 2019.

Tal prática de sonegação fiscal é uma conduta criminosa, sendo inclusive tipificada em nossa legislação. Assim, é perceptível que a evasão fiscal, sempre será uma conduta ilegal do contribuinte, pois, utiliza-se de meios fraudulentos, de simulações ou de qualquer outro meio com objetivo único de redução e supressão da carga tributária.

## **5 POSSÍVEIS BENEFÍCIOS DA REDUÇÃO DA CARGA TRIBUTÁRIA**

Os tributos são um forte poder estatal, e deles surgem um vínculo entre governantes e governados, assim como as verbas dão sustentabilidades as principais necessidades da população. O recolhimento de tributos é uma das principais fontes de rendimentos das fazendas públicas. Tal ferramenta é utilizada para melhorar as taxas de crescimento econômico e diminuir os desequilíbrios sociais.

A reforma tributária é um dos fatores mais importantes inerentes a diminuição da sonegação fiscal. De modo que deverá estruturar um sistema tributário imparcial, ajustando a carga incidente sobre a população.

Atualmente, foram apresentadas duas propostas de emenda constitucional, uma sendo a PEC 45/2019, visando a desburocratização do sistema tributário nacional, extinguindo os impostos IPI, PIS, COFINS, ICMS E ISS, sendo substituídos pelo Imposto sobre bens e serviços – IBS, com criação de outro tributo que incide sobre bens e serviços específicos. A PEC 110/19 traz em seu texto uma forma de promover a simplificação tributária e a Justiça Fiscal, a mesma foi elaborada com base na PEC 293/04, e sugere a extinção do IPI, IOF, CSLL, PIS, PASEP, COFINS, ISS, ICMS, salário educação e CIDE- COMBUSTÍVEIS, que seriam substituídos pelo IBS e pelo serviços específicos, chamado imposto seletivo – IS (BRASIL, 2019).<sup>6</sup>

Se forem aprovadas, poderão causar uma diminuição quanto aos gastos internos, pois a complexibilidade gera custos, e as empresas precisam de mais recursos para poder atender todas as necessidades do fisco.

Observa-se que o sistema tributário atual é pesado e distorcido, e com o aumento dos impostos vem gerando efeitos positivos e negativos na arrecadação. Por um lado, o aumento vem crescendo as parcelas do que é repassado para o governo,

---

<sup>6</sup> Ver: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/estudos-e-notas-tecnicas/publicacoes-da-consultoria-legislativa/fiquePorDentro/temas/sistema-tributario-nacional-jun-2019/reforma-tributaria-comparativo-das-pecs-em-tramitacao-2019>> Acesso em: 10 ago.2019.

por outro lado, cresce a quantidade de estabelecimentos irregulares, desestimulando a produção e conseqüentemente a quantidade a incidir aos impostos.

A carga tributária de forma tão elevada desrespeita alguns aspectos principais inerentes à tributação, sendo eles:

[...] o conceito da equidade, ou seja, a ideia de que a distribuição do ônus tributário deve ser equitativa entre os diversos indivíduos de uma sociedade; o conceito da progressividade, isto é, o princípio de que se deve tributar mais quem tem uma renda mais alta; o conceito da neutralidade, pelo qual os impostos devem ser tais que minimizem os possíveis impactos negativos da tributação sobre a eficácia econômica e o conceito da simplicidade, segundo o qual o sistema tributário deve ser de fácil compreensão para o contribuinte e de fácil arrecadação para o governo (GIAMBIAGI & ALÉM, 2016, p. 18).

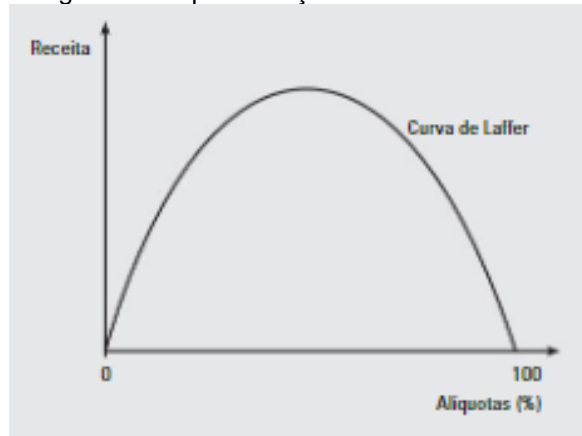
A partir dessa tese, fica explícito que cada indivíduo deveria pagar um valor justo em relação aos tributos, levando em consideração a capacidade contributiva do cidadão, fazendo com que os impostos sejam neutros até certo ponto, não afetando assim a eficiência das alocações dos recursos; e por último, percebe-se que os tributos, devem ser de fácil entendimento para seus contribuintes e não deverão representar gastos administrativos altos para o governo.

Quando a carga incidente é grande sobre a folha de pagamento, causa desestímulo quanto à contratação de novos empregados, afetando na possibilidade de crescimento e o potencial de gerar empregos. O que acontece é que, as empresas ao se verem encurraladas pelo aumento da carga tributária, como uma maneira de sobrevivência, repassa esse aumento para o produto, que recai sobre o consumidor final.

O que se pode notar diante dos fatos jurídicos e econômicos, são que com a redução dos impostos levaria a diminuição da informalidade, com aumento da participação no mercado econômico, assim aumentando a arrecadação. Gerando em decorrência mais consumos e empregos, refletindo no crescimento econômico, elevando a qualidade de vida da população. Para que haja o correto entendimento da relação da alta carga tributária e a evasão fiscal no Brasil, utilizaremos a teoria da curva de Laffer.

A Curva De Laffer, foi elaborada pelo economista norte-americano Arthur Laffer, e para melhor entendimento, segue abaixo uma demonstração:

Figura 1 - Representação da Curva de Laffer



Fonte: GIAMBIAGI & ALÉM, 2016, p. 23.

Conforme teoria, a arrecadação não existiria com a alíquota 0%, a mesma seria nula, e também seria nula quando a alíquota chegasse a 100%, já que tudo que se produzisse seria recolhido como imposto. Consequente, a curva entre arrecadação das fazendas públicas e a carga tributária teria um ponto máximo entre 0 e 100%. Pela curva de Laffer, tem-se um limite, que a partir daquele ponto os indivíduos não estariam dispostos a pagar os impostos sobre suas receitas, nesse ponto máximo, estimularia os contribuintes a sonegação fiscal, aumentando as atividades informais e ilegais. (GIAMBIAGI & ALÉM, 2016)

Assim, a arrecadação poderá ser maior com taxas menores que incentivam o trabalho e produção.

Conforme Franco (2015):

Para alguns consultores políticos, diminuindo a carga tributária geraria, em um primeiro momento, menos dinheiro para o governo, porém de acordo com a Teoria da Curva de Laffer, [...] o alto valor dos tributos incentiva a sonegação por parte das empresas. Uma redução nesse valor diminuiria o percentual da carga, mas poderia aumentar a arrecadação porque as empresas seriam mais colaborativas. Assim, o governo garantiria seus recursos e as empresas poderiam aumentar os investimentos, no qual sua produção aumentaria e surgiria a necessidade de contratar mais empregados, esse por sua vez aumentaria o consumo. Esse processo acarretaria, em última análise, o aumento na arrecadação. (FRANCO, 2015, p. 43).<sup>7</sup>

O cidadão brasileiro vive se equilibrando em meio de um orçamento apertado, mesmo depois de controlado a inflação em 1994, com o plano real. O que pode ser

<sup>7</sup> Ver: <[http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/1820/Monografia\\_Luciana%20Viana%20da%20Silva%20Franco.pdf?sequence=1&isAllowed=y](http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/1820/Monografia_Luciana%20Viana%20da%20Silva%20Franco.pdf?sequence=1&isAllowed=y)> Acesso em: 28 nov. 2018.

observado é que desde essa época houve um aumento considerável na carga tributária.

E para comprovar tais dados, o Brasil em 2018 atingiu 35,07% do Produto Interno Bruto – PIB, o equivalente a R\$2,39 trilhões. Em uma conta simples, pode-se notar que em média, cada cidadão recolheu a semelhança de R\$11.494 em imposto, tal análise mostra que cada cidadão precisou trabalhar cerca de 128 dias apenas para quitar os pagamentos de impostos. Tal pesquisa foi realizada pelos economistas, José Roberto Afonso e Kleber de Castro (FERNANDES, 2019).<sup>8</sup>

O esgotamento da capacidade contributiva, gera dois efeitos perante o País, o primeiro sendo o elevado índice de evasão fiscal, o segundo sendo a retração do número de contribuintes. Diante desse motivo, a redução das alíquotas pode gerar um aumento da receita pública, haja vista que, com a redução da carga tributária maior seria o número de contribuintes.

Um fato significativo, foi em 2013, quando o governo do Distrito Federal diminuiu o ICMS de combustíveis de aviação, trouxe um efeito imediato. Ao se passar um ano, o consumo aumentou, ocasionando a criação de mais de 200 voos, atraindo duas novas companhias para o aeroporto. Tudo isso, teve efeitos diretos e indiretos e também aqueles resultantes ao consumo de trabalhadores do setor e do turismo (DIMINUIÇÃO...,2017).<sup>9</sup>

O presidente da Inframerica, empresa que administra o Aeroporto de Brasília, Jorge Arruda diz: "É um ciclo virtuoso: a geração de novos voos cria novos empregos, novos pontos comerciais, negócios e movimenta a economia local" (DIMINUIÇÃO...,2017).<sup>10</sup>

Por isso, a partir do momento em que os impostos abaixarem, a tendência natural do mercado é o aumento do consumo, elevando a arrecadação tributária. A partir de tal estudo, a vantagem da redução é clara: estímulo para sair da irregularidade, diminuição da sonegação fiscal, aumento do consumo no mercado, elevando o crescimento na economia. Visto que, menos impostos, maior dinheiro na

---

<sup>8</sup> Ver:<<https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,carga-tributaria-bate-recorde-de-35-07-do-pib-mesmo-com-a-economia-fraca,70002944416>> Acesso em: 30 jul.2019

<sup>9</sup> Ver:<<http://estudio.folha.uol.com.br/brasil-que-voa/2017/07/1904522-diminuicao-de-imposto-gera-renda-e-novos-empregos.shtml>> Acesso em: 23 ago. 2019

<sup>10</sup> ibidem

mão dos consumidores, conseqüentemente maior consumo e aquecimento da economia.

Constata-se, portanto, que a redução da carga tributária contribuiria para a colaboração dos contribuintes no que diz respeito ao cumprimento de suas obrigações tributárias, fazendo com que o governo venha a arrecadar mais recursos. Por conseguinte, as empresas aumentariam seus investimentos, produzindo maior renda e gerando empregos.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante do que foi exposto ao longo do trabalho, compreende-se a complexibilidade envolvendo a questão da Evasão Fiscal e a necessidade de proporcionar soluções para o sistema tributário Brasileiro.

Foi possível verificar que a elevada carga tributária brasileira acaba contribuindo para o aumento da informalidade e conseqüentemente no crescimento da Evasão Fiscal por parte dos contribuintes, pois a qualidade dos serviços públicos prestados é insuficiente, não justificando a alta quantidade de impostos.

Para explanar sobre essa situação, foi utilizada a Curva de Laffer, que demonstra que com o aumento dos impostos gera um desestímulo por parte dos contribuintes, diminuindo o consumo e produção, que por sua vez, diminui na quantidade que será incidida sobre os impostos. Diante de tal fato, as fazendas públicas criam novos impostos e aumentam as alíquotas para compensar a diminuição da arrecadação, gerando assim, um círculo vicioso.

Conforme contextualizado, a questão das propostas de emendas constitucionais apresentadas, nota-se que, tanto a PEC 45/19, quanto a PEC 110/19, trazem mudanças significativas, pois as mesmas objetivam a desburocratização, a transparência e a simplificação da legislação tributária nacional. Pois, um dos grandes problemas encontrados, se refere a complexibilidade da legislação, pois a mesma assusta quanto a sua grandeza de tributos, alíquotas e bases de cálculos.

Entretendo, ainda não existe proposta com objetivação de redução dos impostos, de início somente mudará os aspectos burocráticos.

Sustenta-se que com a diminuição da carga tributária, a população teria mais dinheiro para aplicar no empreendedorismo, movimentando a economia do Estado,

fazendo com que gerasse mais dinheiro para o Governo e, ao mesmo tempo se teria uma sociedade economicamente ativa no Brasil.

Por fim, deduz-se que é de grande urgência uma reestruturação no Sistema tributário Brasileiro, com uma mudança consistente, que traria medidas ao combate da sonegação fiscal e corrupção, trazendo uma arrecadação mais justa e eficiente, com uma utilização dos recursos captados em prol da população, buscando uma prosperidade para atual situação do País.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Edmar Oliveira. **Lei não pune a simples falta de recolhimento de tributo**. Fonte Consultor Jurídico, 02 de maio de 2001. Disponível em: <[https://www.conjur.com.br/2001mai02/lei\\_ao\\_pune\\_simples\\_fato\\_alguem\\_dever\\_tributos](https://www.conjur.com.br/2001mai02/lei_ao_pune_simples_fato_alguem_dever_tributos)>. Acesso em: 05 ago. 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Reforma Tributária – PEC 110/2019, do Senado Federal, e PEC 45/2019, da Câmara dos Deputados**. Estudo e Consulta. Relatores: NETO, Celso; NUNES, Fabiano; ARAÚJO, José; SOARES, Murilo; Consultores Legislativos da Área III, Direito Tributário. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2019. Disponível em :<[https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/estudos-e-notas-tecnicas/publicacoes-da-consultoria-legislativa/fiquePorDentro/temas/sistema-tributario-nacional-jun-2019/reforma-tributaria\\_comparativo-das-pecs-em-tramitacao-2019](https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/estudos-e-notas-tecnicas/publicacoes-da-consultoria-legislativa/fiquePorDentro/temas/sistema-tributario-nacional-jun-2019/reforma-tributaria_comparativo-das-pecs-em-tramitacao-2019)>. Acesso em 10 de ago.2019.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.Htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.Htm)>. Acesso em: 05 ago. 2019.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 195, de 24 de fevereiro de 1967. **Dispõe sobre a cobrança da Contribuição de Melhoria**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del0195.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del0195.htm)>. Acesso em: 05 ago. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964. **Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4320.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4320.htm)>. Acesso em: 05 ago. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. **Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm)>. Acesso em: 05 ago. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990. **Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8137.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8137.htm)>. Acesso em: 05 ago. 2019.

CAVALCANTE, Diogo Lopes. **A estreita fronteira da evasão e elisão fiscal.** Fonte revista tributária e de finanças públicas, vol. 131 (nov. a dez 2016). Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RTFPub\\_n.131.08.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RTFPub_n.131.08.PDF). Acesso em 02 ago. 2019.

DIMINUIÇÃO, de imposto gera renda e novos empregos. **Fonte Estúdio Folha**, 26 de jul. de 2017. Disponível em: <http://estudio.folha.uol.com.br/brasil-que-voa/2017/07/1904522-diminuicao-de-imposto-gera-renda-e-novos-empregos.shtml>. Acesso em 23 ago. 2019.

FERNANDES, Adriana. Carga tributária bate recorde de 35,07% do PIB, mesmo com a economia fraca. **Fonte O Estado de São Paulo**, 29 de jul. De 2019. Disponível em: <https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,carga-tributaria-bate-recorde-de-35-07-do-pib-mesmo-com-a-economia-fraca,70002944416>. Acesso em 30 jul. 2019.

FRANCO, Luciana Viana da Silva. **A sonegação fiscal como consequência da alta carga tributária brasileira.** 2015. Disponível em: <[http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/1820/Monografia\\_Luciana%20Viana%20da%20Silva%20Franco.pdf?sequence=1&isAllowed=y](http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/1820/Monografia_Luciana%20Viana%20da%20Silva%20Franco.pdf?sequence=1&isAllowed=y)>. Acesso em: 28 nov. 2018.

GIAMBIAGI, Fabio e Além, Ana. **Finanças Públicas: teoria e prática no Brasil.** 5. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Elsevier, 2016.

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Manual de direito tributário.** 10. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. **O sistema tributário brasileiro: uma análise crítica.** Revista dos Tribunais, 2016, vol. 969, jul./2016.

MAZZA, Alexandre. **Manual de direito tributário.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

PAULSEN, Leandro. **Curso de direito tributário completo.** 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SABBAG, Eduardo. **Manual de direito tributário.** 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SEABRA, Rafael. **Carga tributária brasileira: alta ou mal utilizada?** 2012. Disponível em: <<https://queroficarrico.com/blog/carga-tributaria-brasileira-alta-ou-mal-utilizada/>>. Acesso em: 05 ago. 2019.

SIQUEIRA, Marcelo Lettieri; RAMOS, Francisco S. **A Economia da Sonegação: teorias e evidências empíricas.** Revista de Economia Contemporânea, Rio de Janeiro, vol. 9 nº 3 Set./Dec. 2005.



SPIRANDELLI, Gustavo. **A sonegação fiscal e o direito tributário**. DireitoNet, 2014. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8530/A-sonegacao-fiscal-e-o-direito-tributario>>. Acesso em: 01 ago. 2019.